

outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2019/0048975, de 25 de julho de 2019 (8601077), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Presi TRF1-Secor 8328242, de 07 de junho de 2019.

Art. 2º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 14.141.371,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e um reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus Créditos Adicionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 789, DE 29 DE JULHO DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2019.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014,

Considerando o disposto no Ofício N. 0048991/CJF, de 24 de julho de 2019,

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.361.710,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil setecentos e dez reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 333, 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, no exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n. CJF-RES 2014/00317, de 24 de outubro de 2014 e ainda, considerando o teor do Ofício N. 0048994 do Conselho da Justiça Federal de 31/05/2019, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 6.502.473,00 (seis milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e setenta e três reais) consignados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WLADIMIR SOUZA CARVALHO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### ACÓRDÃO Nº 58, DE 24 DE JULHO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 010/2019  
Processo Ético Coren-PR nº 007/2016  
Parecer de Relator nº 191/2019

Conselheiro Relator: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho  
Denunciante: Santander Banco

Denunciada/Recorrente: Paola Fernanda Grochentz, Coren-PR nº 209.593-ENF ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 010/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a Decisão Coren-PR. Multa e suspensão.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 010/2019, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 007/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 515ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 24 de julho de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-PR nº 096/2018 e aplicar a penalidade de multa de 05 (cinco) anuidades da categoria profissional e de suspensão do exercício profissional por 29 (vinte e nove) dias à enfermeira Paola Fernanda Grochentz, Coren-PR nº 209.593-ENF, por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 13, 17, 21, 38, 48 e 49 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 013/2019  
Processo Ético Coren-RJ nº 018/2017  
Parecer de Relator nº 195/2019

Conselheira Relatora: Dra. Valdelize Elvas Pinheiro  
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus  
Denunciante: Suzana Saldanha

Denunciada/Recorrente: Maria das Dores Pereira, Coren-RJ nº 1.080.213-TE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 013/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a Decisão Coren-RJ. Censura.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 013/2019, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 018/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 515ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 25 de julho de 2019, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-RJ nº 499/2019 e aplicar a penalidade de censura à técnica de enfermagem Maria das Dores Pereira, Coren-RJ nº 1.080.213-TE, por infração aos artigos 12, 13, 14, 17, 21, 41 e 48 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

NÁDIA MATTOS RAMALHO  
Presidente da Mesa

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS  
Conselheiro  
com voto vencedor

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 548, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe a revogação da Resolução CFFa nº 545, de 19/04/2019.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 3ª Reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFFa nº 545, de 14 de abril de 2019, que dispõe sobre o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS  
Diretora Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 549, DE 30 DE JULHO DE 2019

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2019. Resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 5º O profissional ou pessoa jurídica reincidente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional de Fonoaudiologia definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas às condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos da conciliação de débitos, previstos na presente Resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2019.

Art. 5º Revogar as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2019 e terá vigência até o dia 15 de dezembro de 2019.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS  
Diretora Secretária

#### ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da \_\_\_\_ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e o(a) fonoaudiólogo(a) \_\_\_\_ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) \_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; resolveM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluindo multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ \_\_\_\_, Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concedeu-se desconto de \_\_\_\_% sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ \_\_\_\_, a ser pago: ( ) à vista ( ) parcelado, conforme abaixo descrito. Cláusula Terceira - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em.....(.....) parcelas, sendo concedido desconto de: a) 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; b) 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: I. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajuizado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFa n. 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

Assinaturas das Partes  
Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

